

CONGRESSO NACIONAL

Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ)

EMENDA Nº - CMMPV 1203/2023 (à MPV 1203/2023)

ANEXO IX

ESTRUTURA **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

| CARGO | CLASSE | PADRÃO |
|--|----------|--------|
| Analista em Tecnologia da | ESPECIAL | III |
| Informação, Analista Técnico Administrativo da área de TI, | | II |
| Analista de Sistema, Analista de | | I |
| Sistemas, Analista de Sistemas, | С | VI |
| Analista de Sistema B, Analista de Sistema C, Analista de | | V |
| Sistema D, Analista de Sistema, | | IV |
| Analista de Sistemas III, Analista | | III |
| de Sistemas IV, Analista de Proc. De Dados, Analista de Suporte e | | II |
| Analista de Sistemas da Carreira | | I |
| de Tecnologia da Informação | В | VI |
| | | V |
| | | IV |
| | | |
| | | III |
| | | II |
| | | I |
| | A | V |
| | | IV |
| | | III |
| | | II |
| | | I |





ANEXO X

TABELA DE CORRELAÇÃO **DOS CARGOS** DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|---------------------------------|----------|--------|---------------|----------|--------------------------------|
| CARGO | CLASSE | PADRÃO | PADRÃO | CLASSE | CARGO |
| Analista em | ESPECIAL | III | III | ESPECIAL | Cargos de |
| Tecnologia da | | II | II | | Analista em |
| Informação | | I | I | 1 | Tecnologia da |
| e de Analista Técnico | | | | | Informação, Analista |
| Administrativo | С | VI | VI | С | Técnico |
| da área de TI, | | V | V | | Administrativo |
| criados pelo | | IV | IV | - | da área de |
| art. 81 da Lei | | | | _ | TI, Analista |
| nº 11.907, de | | III | III | | de Sistema, |
| 2009, cargos | | II | II | | Analista de |
| de Analista | | I | I | | Sistemas, |
| de Sistema, Analista de | В | VI | VI | В | - Analista de Sistemas, |
| Sistemas, | _ | | | - | Analista de |
| Analista de | | V | V | | Sistema B, |
| Processamento | | IV | IV | | Analista de |
| de Dados e | | III | III | 1 | Sistema C, |
| Analista de | | II | II | - | Analista de |
| Suporte de | | 11 | 11 | _ | Sistema D, |
| que trata o art. | | I | I | | Analista de |
| 1°, parágrafo | A | V | V | A | Sistemas, |
| único, I, da Lei | | IV | IV | - | Analista de |
| nº 11.357, de | | 1 V | I IV | _ | Sistemas III, |
| 19 de outubro | | III | III | | Analista de |
| de 2006, | | II | II | 1 | Sistemas IV, |
| atualizada pelo | | т | T | - | Analista de |
| art. 81 da Lei nº 11.907, de | | I | I | | Proc. De Dados, Analista de |
| fevereiro de | | | | | Suporte e |
| 2009, cargos | | | | | Analista de |
| de Analista | | | | | Sistemas da |
| de Sistemas, | | | | | Carreira de |
| Analista de | | | | | Tecnologia da |
| Sistema B, | | | | | Informação |
| Analista de | | | | | |





| Sistema C e |
|------------------|
| Analista de |
| Sistema D de |
| que trata o art. |
| 1° da Lei nº |
| 11.355, de 19 |
| de outubro de |
| 2006, cargos |
| de Analista |
| de Sistemas, |
| Analista de |
| Sistemas III |
| e Analista de |
| |
| Sistemas IV, |
| de que trata do |
| art. 1° da Lei n |
| ° 11.233, de 22 |
| de dezembro |
| de 2005, e |
| o cargo de |
| Analista de |
| Sistemas, de |
| que trata a Lei |
| nº 5.645, de 10 |
| de dezembro |
| de 1970 |
| GC 1770 |

ANEXO XI

SUBSÍDIO DOS CARGOS DA CARREIRA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

É evidente o esforço do Governo Federal para dar maior transversalidade e valorização da carreira de Tecnologia da Informação, com vistas à eficiência da prestação deste serviço no âmbito da administração pública federal. Não obstante, faltou na proposta de organização da Carreira a inclusão dos demais cargos de Tecnologia da Informação da Administração Direta do Poder Executivo Federal: cargo de Analista Técnico Administrativo da área de TI, criado pelo art.



81 da Lei nº 11.907, de 2009; cargos de Analista de Sistema, Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de que trata o art. 1°, parágrafo único, I, da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistema B, Analista de Sistema C e Analista de Sistema D de que trata o art. 1° da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; cargos de Analista de Sistemas, Analista de Sistemas III e Analista de Sistemas IV, de que trata o art. 1° da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005; e o cargo de Analista de Sistemas, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, todos de nível superior voltados à área de tecnologia da informação.

Ressalte-se que os referidos cargos possuem descrições, atribuições e remunerações equivalentes. Ou seja, realizam as mesmas atividades, para o mesmo empregador, percebendo remuneração semelhante em diferentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Atualmente, todos os servidores dos cargos de Tecnologia da Informação atuam em consonância com os programas, padrões, instruções normativas e participam das mesmas ações de capacitação elaboradas e promovidas pelo MGI, na qualidade de órgão central do SISP - Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação.

Ou seja, todos os servidores dos cargos previstos nesta proposição de emenda à medida provisória, os do texto original bem como os sugeridos nesta emenda, estão sujeitos às orientações, normativos e diretrizes do SISP, sem prejuízo do vínculo funcional com os diversos órgãos da administração pública federal aos quais possuem lotação. Em outras palavras, respeitada a equivalência de remuneração do cargo, a escolaridade e a forma de ingresso, tal qual foi concurso público de nível superior para ambos os cargos, não já justificativas para que não sejam inseridos na carreira recém-criada.

Como mencionado na obra "Trajetória da Burocracia na Nova república", por Felix G. Lopez e José Celso Cardoso Junior, atual Secretário de Gestão de Pessoas do MGI, a ocupação em carreiras estratégicas finalísticas e em carreiras transversais estruturantes é fundamental, pois busca garantir o bom desempenho dos que trabalham sob o mando do Estado e a serviço da sociedade e devem ser incentivadas.



É justamente o que se pretende com a presente emenda, que visa aglutinar servidores que prestam os mesmos serviços e se submetem às mesmas diretivas à Carreira de Tecnologia da Informação recém-criada que atuará de forma transversal.

Vale ainda considerar que a inclusão dos demais profissionais na carreira de Tecnologia da Informação não incorre na vedação de transposição de cargo público, conduta vedada pela súmula vinculante 43. Isso porque, a característica desse instituto é a investidura sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, situação que não é aplicável ao presente caso, pois são servidores que embora tenham cargos de nomes distintos, atuam na mesma carreira de tecnologia da informação, com a mesma natureza de atividades, com compatibilidade de atribuições, mesmo nível de escolaridade e tabela de vencimentos idêntica. Trata-se, portanto, de reestruturação da Carreira

Sob esse prisma, o STF, [ADI 5.406, rel. min. Edson Fachin, j. 27-4-2020, P, DJE de 26-6-2020], já decidiu que a reestruturação de cargos, fundada em evolução legislativa de aproximação e na progressiva identificação de atribuições, não viola o princípio do concurso público quando há:"(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aquele no qual serão os servidores reenquadrados; (ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público; (iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos."

O STF já referendou a transformação dos cargos, mediante unificação de carreiras de idênticas atribuições, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.713-DF:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém-criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos . 5. Precedentes:



ADI 1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente"

A sugestão também não é novidade, posto que em situação idêntica pós Constituição Federal de 1988, a Lei n° 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e o Decreto nº491, de 9 de abril de 1992, reorganizaram a Carreira de Planejamento e Orçamento transformando cargos similares, inclusive cargos antigos da época dos anos 70's, na categoria do cargo Analista de Planejamento e Orçamento:

<u>Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991</u>

Art. 10. A carreira criada pelo Decreto-Lei n° 2.347, de 23 de julho de 1987, passa a denominar-se Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento, de nível médio. (Regulamento)

§ 1° São incluídos na categoria de Analista de Planejamento e Orçamento, mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores ocupantes de cargos efetivos:

I - da categoria de Analista de Orçamento;

II - de nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea);

III - de Técnico de Planejamento do Grupo Planejamento, criado na conformidade da Lei nº 5.645, de 1970;

•••

<u>Decreto n</u>o 491, de 9 de abril de 1992

Art. 1º A transformação dos cargos efetivos ocupados pelos servidores de que trata o art. 10 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 , far-se-á nos termos deste Decreto.

Art. 2º São transformados para a Carreira de Planejamento e Orçamento, constituída das categorias de Analista de Planejamento e Orçamento, de nível superior, e de Técnico de Planejamento e Orçamento de nível médio, os cargos efetivos na forma abaixo especificada:

I - para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:



a) os cargos da categoria de Analista de Orçamento;

b) os cargos efetivos de nível superior, ocupados por servidores do quadro permanente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

c) os cargos efetivos, ocupados pelos servidores integrantes da categoria funcional de Técnico de Planejamento, P-1501, do Grupo Planejamento, P-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975;

•••

Ademais, caso não sejam incluídos na carreira, os servidores que atuam na mesma área, cerca de 555, ficarão em discrepância com os demais, em situação de fragilidade institucional.

Diante de todo exposto, propõe-se a esta casa legislativa a presente consideração e proposta de emenda em anexo, de forma a equiparar para fins de reestruturação em carreiras detentoras de cargos que exercem atividades de mesma qualificação e especialização.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

Deputado Tarcísio Motta (PSOL - RJ) Deputado Federal



